



**REUNIÃO ORDINÁRIA DE DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA**

Número: P/010/01/641^a
Data: 08/06/2016
Relator: **Luiz Carlos Ciocchi**

Com base nas exposições de motivos e nas propostas contidas no Relatório à Diretoria nº P/010/2016 apresentado pelo Sr. Diretor **Luiz Carlos Ciocchi**, a Diretoria resolve **autorizar**:

- A contratação de elaboração de parecer jurídico visando subsidiar a estratégia processual de defesa no âmbito da Ação Civil Pública nº 0014286-19.2003.8.26.0053, pelo prazo de 20 (vinte) dias, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), base junho/2016, onerando o item financeiro: 02110, conta razão: 6161212220, centro financeiro: JURIDICO e requisição 10017635.

**CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria**

Pedro Eduardo Fernandes Brito
Secretário das Reuniões de Diretoria
08/06/2016

RELATÓRIO A DIRETORIA

Número: P/010/2016

Data: 08/06/2016

Relator: Luiz Carlos Ciocchi

Proposta: Contratação de Elaboração de Parecer Jurídico Visando Subsidiar a Estratégia Processual de Defesa no Âmbito da Ação Civil Pública nº 0014286-19.2003.8.26.0053 conforme Especificação Técnica.

Relatório: Em 04/07/2003, o Ministério Público do Estado de São Paulo ingressou com a Ação Civil Pública nº 0014286-19.2003.8.26.0053 em face da EMAE, do Estado de São Paulo e da Petrobrás requerendo, liminarmente, a suspensão das atividades do sistema de flotação ou a paralisação do mesmo, sob pena de multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ainda, requereu: (i) obrigação de fazer consistente em se abster de instalar o sistema de flotação e desfazer a obra já iniciada, sob pena de multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e, (ii) em não sendo atendido o pedido (i) que se anule a Licença de Instalação e Operação, condicionando novas licenças à aprovação do EIA-RIMA, sob pena de multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), bem como indenização dos danos irreversíveis ao meio ambiente em montante a ser apurado.

Em 19/04/2004, foi proferida sentença, julgando procedente a demanda, com impedimento à implantação e operação do sistema de flotação do Rio Pinheiros, enquanto não houver EIA/RIMA e enquanto não houver consulta aos municípios afetados. Diante de tal decisão, as partes que se encontravam no polo passivo da ação apresentaram Apelação. Entretanto, antes mesmo que os recursos fossem apreciados, as partes EMAE, Estado de São Paulo, CETESB, SABESP celebraram com o Ministério Público Estadual um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, firmado em 27/06/07, nos termos da Lei Federal nº 7.347/85, com o objetivo de viabilizar a elaboração de EIA/RIMA para que, uma vez aprovado nos termos da legislação vigente e demais diretrizes constantes da referida composição, tornasse possível a implantação do sistema de tratamento por flotação de águas no Canal Pinheiros para despoluição de 50m³/s e posterior bombeamento para o Reservatório Billings.

Em razão do acordo celebrado, a Câmara Especializada do Meio Ambiente, em 30/07/07, homologou a transação realizada pelas partes, para que produzisse seus regulares efeitos.

Restando inviabilizado a continuidade do sistema de flotação, em 20/05/2011, a EMAE comunicou o resultado final dos testes à Procuradoria Geral do Estado, propondo o encerramento da composição, bem como apresentou cronograma de planejamento dos serviços de desmobilização das estações de flotação Pedreira.

Referida informação foi formalizada, pela Procuradoria Geral do Estado, ao Ministério Público em 23/05/11, propondo, em consequência, o encerramento do Acordo Judicial, nos termos de sua Cláusula 33.

Posteriormente, não cumprido o acordo, através de petição protocolada em 12/04/12, sob alegação do descumprimento do TAC, por parte da EMAE, o Ministério Público requereu o cumprimento de sentença através da (i) aplicação de multa diária em face da EMAE, no total de R\$ 32.833.084,04 (trinta e dois milhões, oitocentos e trinta e três mil, oitenta e quatro reais e quatro centavos), referente ao período compreendido de 23/05/2011 à 09/04/2012 e (ii) desmobilização das instalações implantadas e restituição das áreas ao estado anterior.

Intimada, após prazo estabelecido pelo juiz, a EMAE comprovou a desmobilização das instalações, bem como requereu, em 10/12/12, dilação de prazo de 24 meses para remoção do lodo advindo da flotação, prazo esse deferido, em 11/03/13.

Após a manifestação da EMAE sobre referido requerimento, o MM. Juiz determinou o prosseguimento da execução no que se reporta à obrigação de fazer, de forma que a execução da multa diária seria somente ao final prosseguida.

Em 01/07/14, foi publicado despacho determinando que a EMAE apresentasse em 60 (sessenta) dias a realização de inspeções periódicas dos atos praticados no cumprimento do acordo (prazo em andamento aguardando cumprimento pela EMAE). Findo o prazo para cumprimento do acordo, a EMAE requereu dilação de prazo de 90 (noventa) dias, para término e comprovação dos serviços.

Em 06/07/15, foi proferido despacho deferindo à EMAE o prazo de 90 (noventa) dias, como requerido, devendo ao final do prazo apresentar relatórios atestando a total conformidade da qualidade das águas subterrâneas e do solo do local, incluindo a área anteriormente protegida pela manta.

Após conclusão da obrigação de fazer, a EMAE comprovou a regularidade nos autos, ensejando o pedido pelo Ministério Público, de suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, para tratativas da execução da multa diária.



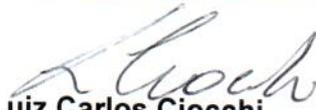
Sendo assim, para definir a estratégia processual de defesa da EMAE, faz-se necessário a contratação do escritório Nery Sociedade de Advogados para emissão de parecer jurídico de autoria do sócio Professor Doutor Nelson Nery Junior, profissional de natureza singular e de notória especialização, reconhecido doutrinador e professor titular da faculdade de Direito da PUC-SP e da UNESP, que foi Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo por vinte e sete anos, sendo reconhecido em todo o país por sua atuação nas áreas de Direito Processual Civil, Civil, do Consumidor, Ambiental, Comercial, Administrativo e Constitucional, além de exercer arbitragem em casos nacionais e internacionais, ademais, ao longo de sua carreira, tem sido responsável por trabalhos como *Código de Processo Civil Comentado*, *Código Civil Comentado* e *Constituição Federal Comentada*, todos *best-sellers* da literatura jurídica brasileira, sendo ainda, coautor dos anteprojetos que se converteram na Lei de Ação Civil Pública e no Código de Defesa do Consumidor.

Justificativa: Contratação do escritório Nery Sociedade de Advogados, por notória especialização para emissão de parecer jurídico, visando estratégia processual de defesa nos autos da Ação Civil Pública nº 0014286-19.2003.8.26.0053, por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Prazo: 20 (Vinte) dias.

Orçamento- Base: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), base junho/2016.

Item Financeiro: 02110	Conta Razão: 6161212220	Centro Financeiro: JURIDICO	Requisição: 10017635	Anexos: PJ 141/16
----------------------------------	-----------------------------------	---------------------------------------	--------------------------------	-----------------------------


Luiz Carlos Ciocchi
Diretor Presidente

São Paulo, 13 de junho de 2016.

À Presidência
Sr. Luiz Carlos Ciocchi

Ref.: Contratação direta, por inexigibilidade de licitação do Escritório Nery Sociedade de Advogados

Parecer nº PJ 141/16

Prezados Senhores,

Consultam-nos V.S^{as}. acerca da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do escritório Nery Sociedade de Advogados para a elaboração de parecer jurídico, visando a subsidiar a estratégia processual de defesa no âmbito da Ação Civil Pública nº 0014286-19.2003.8.26.0053.

Nessa oportunidade, propõe a Presidência a contratação, nos seguintes termos:

Em 04/07/2003, o Ministério Público do Estado de São Paulo ingressou com a Ação Civil Pública nº 0014286-19.2003.8.26.0053 em face da EMAE, do Estado de São Paulo e da Petrobrás requerendo, liminarmente, a suspensão das atividades do sistema de flotação ou a paralisação do mesmo, sob pena de multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ainda, requereu: (i) obrigação de fazer consistente em se abster de instalar o sistema de flotação e desfazer a obra já iniciada, sob pena de multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e, (ii) em não sendo atendido o pedido (i) que se anule a Licença de Instalação e Operação, condicionando novas licenças à aprovação do EIA-RIMA, sob pena de multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), bem como indenização dos danos irreversíveis ao meio ambiente em montante a ser apurado.

Em 19/04/2004, foi proferida sentença julgando procedente a demanda, com impedimento à implantação e operação do sistema de flotação do Rio Pinheiros, enquanto não houver EIA/RIMA e enquanto não houver consulta aos municípios afetados. Diante de tal decisão, as partes que se encontravam no polo passivo da ação interpuseram o recurso de apelação. Entretanto, antes mesmo que os recursos fossem apreciados, as partes EMAE, Estado de São Paulo,



CETESB, SABESP celebraram com o Ministério Público Estadual um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, em 27/06/07, nos termos da Lei Federal nº 7.347/85. O objetivo do TAC era viabilizar a elaboração de EIA/RIMA para que, uma vez aprovado nos termos da legislação vigente e demais diretrizes constantes da referida composição, tornasse possível a implantação do sistema de tratamento por flotação de águas no Canal Pinheiros para despoluição de 50m³/s e posterior bombeamento para o Reservatório Billings.

Em razão do acordo celebrado, a Câmara Especializada do Meio Ambiente, em 30/07/07, homologou a transação realizada pelas partes, para que produzisse seus regulares efeitos.

Os testes do sistema de flotação, no entanto, não demonstraram a viabilidade de sua implantação, razão pela qual, em 20/05/2011, a EMAE comunicou o resultado final dos testes à Procuradoria Geral do Estado, propondo o encerramento da composição, bem como apresentou uma proposta de cronograma de planejamento dos serviços de desmobilização das estações de flotação Pedreira.

Referida informação foi formalizada pela Procuradoria Geral do Estado ao Ministério Público, em 23/05/11, propondo, em consequência, o encerramento do Acordo Judicial, nos termos da Cláusula 33, do TAC.

Posteriormente, por meio de petição protocolada em 12/04/12, sob alegação do descumprimento do TAC, por parte da EMAE, o Ministério Público requereu o cumprimento de sentença através da (i) aplicação de multa diária em face da EMAE, no total de R\$ 32.833.084,04 (trinta e dois milhões, oitocentos e trinta e três mil, oitenta e quatro reais e quatro centavos), referente ao período compreendido de 23/05/2011 à 09/04/2012 e (ii) desmobilização das instalações implantadas e restituição das áreas ao estado anterior.

Intimada, após prazo estabelecido pelo juiz, a EMAE comprovou a desmobilização das instalações, bem como requereu, em 10/12/12, dilação de prazo de 24 meses para remoção do lodo advindo da flotação, prazo esse deferido, em 11/03/13.

Após a manifestação da EMAE sobre referido requerimento, o MM. Juiz determinou o prosseguimento da execução no que se reporta à obrigação de fazer, de forma que a execução da multa diária seria apreciada em fase subsequente. .

Em 01/07/14, foi publicado despacho determinando que a EMAE apresentasse em 60 (sessenta) dias a realização de inspeções periódicas dos atos praticados no cumprimento do acordo (prazo em andamento aguardando cumprimento pela EMAE). Findo o prazo para cumprimento do acordo, a EMAE requereu dilação de prazo de 90 (noventa) dias, para término e comprovação dos serviços.

Em 06/07/15, foi proferido despacho deferindo à EMAE o prazo de 90 (noventa) dias, como requerido, devendo ao final do prazo apresentar

relatórios atestando a total conformidade da qualidade das águas subterrâneas e do solo do local, incluindo a área anteriormente protegida pela manta.

Após a conclusão da obrigação de fazer (set/2015) a EMAE comprovou a regularidade nos autos, ensejando o pedido pelo Ministério Público, de suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, para tratativas da execução da multa diária.

Sendo assim, para definir a estratégia processual de defesa da EMAE, considerando as dúvidas que pairam a respeito do procedimento de cobrança da multa conforme realizado pelo Ministério Público, julgamos necessária a contratação do escritório Nery Sociedade de Advogados para emissão de parecer jurídico de autoria do sócio Professor Doutor Nelson Nery Junior, profissional de natureza singular e de notória especialização, reconhecido doutrinador e professor titular da faculdade de Direito da PUC-SP e da UNESP, que foi Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo por vinte e sete anos, sendo reconhecido em todo o país por sua atuação nas áreas de Direito Processual Civil, Civil, do Consumidor, Ambiental, Comercial, Administrativo e Constitucional, além de exercer arbitragem em casos nacionais e internacionais, ademais, ao longo de sua carreira, tem sido responsável por trabalhos como Código de Processo Civil Comentado, Código Civil Comentado e Constituição Federal Comentada, todos best-sellers da literatura jurídica brasileira, sendo ainda, coautor dos anteprojetos que se converteram na Lei de Ação Civil Pública e no Código de Defesa do Consumidor.

Desta feita, pelos argumentos acima expostos, solicitamos a contratação do escritório Nery Sociedade de Advogados, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que a contratação pela EMAE com terceiros para obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações, devem ser precedidas de licitação, conforme o disposto no artigo 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 2º.

As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (...)

Extrai-se da exegese do mencionado artigo que ao agente administrativo só é lícito dispensar a licitação diante de expressa autorização legal; ao legislador, por sua vez, só é lícito autorizar a dispensa de licitação pública diante de hipótese fática capaz de sacrificar o interesse público ou de impor-lhe gravame desmedido.

Portanto, denota-se que, ressalvadas hipóteses previstas na Lei Federal nº 8.666/93, a contratação da EMAE com terceiros deve ser realizada através de procedimento licitatório.

As ressalvas tratadas no dispositivo em questão referem-se aos artigos 24 e 25 desta lei, os quais indicam, expressamente, as hipóteses em que o procedimento licitatório é dispensável e inexigível, respectivamente.

Ocorre caso de inexigibilidade de licitação pública, em regra, quando verificada a ocorrência de (i) fornecedor exclusivo; (ii) **contratação de serviços técnicos profissionais de natureza singular**; (iii) contratação de serviços artísticos; (iv) contratação mediante credenciamento; e (v) contratação interadministrativa.

Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do escritório Nery Sociedade de Advogados, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 25.

É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)



II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...)” (g.n.)

De acordo com a disposição acima transcrita, denota-se que o pressuposto fático da inexigibilidade é, indubitavelmente, a **inviabilidade de competição**, sendo, no presente caso, **conjugado com a notória especialização** da empresa e a **singularidade dos serviços**.

Ou seja, é inexigível o procedimento licitatório, dentre outras hipóteses previstas em lei, para a contratação de serviços técnicos especializados com profissionais ou empresas de notória especialização para a realização de serviços de natureza singular.

Os referidos serviços são aqueles que, para a sua execução, demandam do executor, além da sua normal habilitação técnica e profissional, conhecimentos profundos na área de atuação.

Conforme preleciona o ilustre jurista MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

O conceito de serviço técnico profissional especializado consta do art. 13. O inc. II acrescenta duas exigências à contratação com inexigibilidade, a saber, o objeto singular da contratação e a notória especialização. A inexigibilidade apenas se configura diante da presença cumulativa dos três requisitos. Ou seja, não basta configura-se um serviço técnico profissional especializado, mas a contratação direta dependerá de constatar-se a existência do objeto

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Dialética, 14ª Edição, p. 367.

singular. Ademais disso, apenas poderá ser contratado um sujeito titular de notória especialização. (g.n.)

Noutros termos, a singularidade dos serviços, associada à inviabilidade de competição e a notória especialização irão justificar a inexigibilidade do procedimento licitatório para a contratação de serviços técnicos especializados com profissionais ou empresas de notória especialização.

Entre os serviços técnicos especializados passíveis de contratação diretos relacionados no artigo 13 do referido diploma legal, encontram-se os trabalhos relativos à elaboração de pareceres. (artigo 13, inciso II).

Com efeito, sendo certa a possibilidade de contratação direta de serviços técnicos por profissional especializado, inclusive para elaboração de pareceres, resta apenas verificar se o escritório indicado, *in casu*, o Nery Sociedade de Advogados, atende aos requisitos dispostos no § 1º, do artigo 25 da lei de regência, *in verbis*:

Art. 25. Omissis.

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (g.n.)

Em atendimento ao requisito acima disposto, o profissional ou a empresa deve ser reconhecida por aqueles que militam na mesma área de seus clientes. É a fama consagrada do profissional ou da empresa no campo de sua

especialidade, o reconhecimento público de sua alta capacidade profissional que preencherão o requisito legal da notória especialização.

O professor HELY LOPES MEIRELLES² afirma que: *a contratação direta desses serviços com profissionais ou empresas de notória especialização, tal como conceitua, agora, o § 1º do art. 25, enquadra-se genericamente, no caput do mesmo artigo, que declara inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. Essa inviabilidade, no que concerne os serviços técnicos profissionais especializados em geral, decorre da impossibilidade lógica de a Administração pretender “o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”, pelo menor preço, ou que renomados especialistas se sujeitem a disputar administrativamente a preferência por seus trabalhos.*

Ao discorrer sobre a notória especialização, o ilustre professor MARÇAL JUSTEN FILHO³ ensina que:

No sistema atual, a notória especialização não é verificada como requisito para apuração da realização da licitação, mas para identificação das condições subjetivas do profissional a ser contratado. (...) complexidade do objeto a ser executado exige que somente pessoas de alta qualificação sejam escolhidas pela Administração.

O fato apresentado pelo Consulente revela a extrema complexidade da questão que será debatida em Juízo.

Segundo consta, o Ministério Público do Estado de São Paulo, sem ter atendido aos ofícios encaminhados pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e

² HELY, Lopes Meireles, *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo, Malheiros, 35ª Edição, p. 288.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Dialética, 14ª Edição, p. 370.



pela Companhia, por meio havia a proposta de encerramento por inviabilidade dos testes de que tratava o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, ingressou com ação de execução nos autos da Ação Civil Pública nº 0014286-19.2003.8.26.0053, requerendo, dentre outras postulações, a aplicação de multa diária de R\$ 32.833.084,04 (trinta e dois milhões, oitocentos e trinta e três mil, oitenta e quatro reais e quatro centavos), sobre a qual pesa a dúvida quanto ao seu cabimento, e que poderá, caso julgada devida, comprometer a viabilidade econômica da empresa.

Sem a necessidade de maiores digressões, as informações e documentos encaminhados pelo consultante demonstram a notória especialidade deste ilustre escritório Nery Sociedade de Advogados para a resposta a essas questões de alta indagação. Senão, vejamos.

O escritório Nery Sociedade de Advogados foi fundado em abril de 2013 pelo jurista Nelson Nery Junior, sendo altamente especializado no contencioso de causas sensíveis e na emissão de pareceres jurídicos nas mais diversas áreas do Direito, constituído por uma banca altamente especializada, cumprindo uma missão incomum na advocacia comercial e uma das práticas mais valorizadas e procuradas da atualidade. Além da emissão de Pareceres Jurídicos e Opiniões Legais, o escritório atua, ainda, em casos sensíveis no Contencioso Cível e na área de Arbitragem.

A especialidade do escritório pode ser representada pela vasta atuação e experiência de sua equipe técnica, principalmente do Doutor Nelson Nery Junior, reconhecido doutrinador e professor titular da faculdade de Direito da PUC-SP e da UNESP, além de ser colaborador permanente do Centro de Extensão Universitária e do Instituto Brasiliense de Ensino e Pesquisa, graduado em Direito pela Universidade de Taubaté, Livre-Docente, Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC – SP), Doutor em Direito Processual Civil pela *Universitat Friedrich-Alexander Erlangen-Nurnberg*. Nelson Nery Junior foi Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo por 27 (vinte e

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a smaller, less distinct mark.



sete) anos, sendo membro da *Wissenschaftliche Vereinigung fur Internationales Verfahrensrecht* (Alemanha), da *Internacional Association of Procedure Law*, da *Asociación Iberoamericana de Derecho Procesal*, da Academia Brasileira de Direito Civil, da *Deutsch-Brasilianische Juristen Vereinigung*.

É reconhecido em todo o país por sua atuação nas áreas de Direito Processual Civil, Civil, do Consumidor, Ambiental, Comercial, Administrativo e Constitucional, além de exercer arbitragem em casos nacionais e internacionais. Ao longo de sua carreira, tem sido responsável por trabalhos como *Código de Processo Civil Comentado*, *Código Civil Comentado e Constituição Federal Comentada*, todos *best-sellers* da literatura jurídica brasileira. Seu livro sobre a *Teoria Geral dos Recursos*, versão comercial de sua tese de doutoramento elaborada na *Friedrich-Alexander Universität Erlangen-Nürnberg*, Alemanha, revolucionou a temática dos recursos no processo civil e é texto-referência na matéria. Foi ainda coautor dos anteprojetos que se converteram na Lei de Ação Civil Pública e no Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, o Dr. Nelson Nery Junior foi citado com destaque em seis edições consecutivas da Análise Advocacia 500 – 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 - relevante publicação do mercado jurídico brasileiro que aponta os escritórios e advogados mais admirados do País. As citações aconteceram nas áreas de Direito Cível e Consumidor, dentro dos setores de infraestrutura, automotivo, seguros, eletroeletrônicos, papel e celulose. Ainda, Nelson Nery Jr. foi um dos ganhadores do Jabuti 2007. A obra *Processo e Constituição - Estudos em Homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*, coordenada por Nelson Nery Jr., Luiz Fux, atual ministro do Supremo Tribunal Federal, e Teresa Arruda Alvim Wambier, foi uma das contempladas do Prêmio Jabuti 2007 na categoria Direito, sagrando-se terceira colocada. No trabalho, além de apresentação do próprio homenageado, os colaboradores exploram a área de dedicação de Barbosa Moreira em textos de grande valor científico. Nery Jr., Fux e Alvim Wambier abordaram os aspectos mais controversos do Direito Processual Civil, levando à luz também as recentes



alterações do código. Organizado desde 1959, o prêmio Jabuti é um dos mais importantes reconhecimentos literários do Brasil e laureia anualmente, em suas 20 categorias, os destaques da produção editorial do país.

Desta feita, em face da situação acima narrada, reputamos atendidas as exigências dispostas em lei para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do escritório Nery Sociedade de Advogados.

Nesse sentido, oportuno trazer à colação, decisão proferida em caso análogo ao da consulta pelo Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, e artigo 13, inciso III e V, da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações.

A Egrégia Primeira Câmara do tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 12 de setembro de 2006, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, presidente em exercício e relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo substituto Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior, decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato em exame, bem como legal o ato determinativo da despesa. (TC nº 36766/026/05, Presidente Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, de 25/10/2006) (g.n.)

No mesmo sentido, o Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim se manifestou:

(...)

Do mesmo modo, como já dito, o currículo do sócio do escritório contratado (fls. 114/120) apresenta a notória especialização exigida para que a licitação pudesse ser tratada como inexigível, ante a comprovação de sólida

formação acadêmica e prestação dos mesmos serviços para outros órgãos e entes da administração pública.

Em casos análogos, inclusive desta relatoria, esta 9ª Câmara de Direito Público assim já decidiu: APELAÇÃO -Ação Civil Pública - Contratação de escritório de advocacia sem licitação -Possibilidade Caracterizada a especialização do escritório e singularidade dos serviços prestados - Inteligência do artigo 25, inciso II da Lei nº 8.666/93 -Ausência de ato de improbidade - Precedentes jurisprudenciais -Recurso desprovido. (TJSP, Apelação nº. 014461863.2008.8.26.0000, Rel. Des. Sergio Gomes, j. em 16/12/2009)

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
Ex-Prefeito da cidade de Ipirá, juntamente com as empresas CHP Fisco
Contábil S/C*

Ltda, Eitel Representações S/C Ltda. e Souza e Souza Advogados Associados condenados pelo juízo 'a quo', por entender que os contratos administrativos em que vinculados estão inquinados de irregularidades (...) Quanto ao contrato, sem licitação, com o escritório de advocacia Souza e Souza Advogados Associados nada há de ilegal, pelo contrário, observou com retidão os termos do art. 25, II c.c. art. 13, V, da Lei nº 8.666/93, diante da previsão de inexigibilidade de licitação Atos de Improbidades administrativas não vislumbrados no caso concreto Improcedência da ação decretada pelo Colegiado Sentença modificada Apelações dos réus providas. (TJSP, Apelação nº. 005161135.2008.8.26.0576, Rel. Des. Rebouças de Carvalho, j. em 31/08/2011).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Atos de Improbidade Administrativa. Pretensão à nulidade dos contratos e condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa consistentes na declaração de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos de advocacia. Prestação de serviço singular, a ser desempenhado por profissional de notória especialização. Aplicação dos incisos II e III, do art. 13, da Lei nº 8666/93. Ausência de desvio de finalidade. Precedentes jurisprudenciais. Recurso



improvido. (TJSP, Apelação nº. 0180241-28.2007.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Rulli, j. em 17/06/2009)

Assim, ante a comprovação da natureza singular dos serviços contratados, da especialização do escritório na matéria e da efetiva prestação dos serviços, os pagamentos realizados eram devidos, não se vislumbrando, a partir daí, indícios de que teria sido praticado ato de improbidade. (Apelação nº 0010026-34.2007.8.26.0286, 9º Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Sérgio Gomes)

Da mesma maneira, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assim se manifestou:

*Por todo o exposto, conclui-se que a denúncia não teve êxito em demonstrar que o reconhecimento da inexigibilidade de licitação teria sido inadequado, tendo em vista os parâmetros legais referidos e desenvolvidos no presente voto. No caso, a Prefeitura de Joinville procedeu à contratação direta de serviços advocatícios para efetuar a retomada de concessão de saneamento básico, tendo optado por escritório que já havia atuado em diversos casos similares, o que vai ao encontro do requisito de notória especialização. **A singularidade do serviço, por sua vez, decorre de elementos como a essencialidade do serviço, os altos valores envolvidos e a postura de resistência da empresa concessionária. Sendo assim, não havendo prova da materialidade da prática do crime previsto no art. 89, da Lei nº 8.666/93, rejeito a denúncia, por falta de justa causa para o início da ação penal.** O Ministro Roberto Barroso (relator) consignou que a contratação direta de escritório de advocacia deveria observar os seguintes parâmetros: a) necessidade de procedimento administrativo formal; b) notória especialização do profissional a ser contratado; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o mercado para o serviço. (Inquérito 3074/SC, de 26/08/14). (g.n.)*

Todavia, ainda assim, faz-se necessário que V.S^{as} observem, no que couber, as regras estabelecidas no artigo 26, parágrafo único, da susomencionada legislação, naquilo que for cabível.

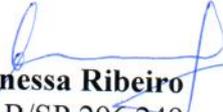
4



Pelo exposto, com fulcro no artigo 25, inciso II e § 1º, combinado com o artigo 13, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos cabível, s.m.j., a contratação direta do escritório Nery Sociedade de Advogados para a elaboração de parecer jurídico, visando subsidiar a estratégia processual de defesa no âmbito da Ação Civil Pública nº 0014286-19.2003.8.26.0053.

É o parecer.

Atenciosamente,


Vanessa Ribeiro
OAB/SP 296.249

De acordo.


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico

JUSTIFICATIVA

1. OBJETO:

Contratação de parecer jurídico, visando a subsidiar a estratégia processual de defesa no âmbito da Ação Civil Pública nº 0014286-19.2003.8.26.0053.

2. JUSTIFICATIVA:

Em 04/07/2003, o Ministério Público do Estado de São Paulo ingressou com a Ação Civil Pública nº 0014286-19.2003.8.26.0053 em face da EMAE, do Estado de São Paulo e da Petrobrás requerendo, liminarmente, a suspensão das atividades do sistema de flotação ou a paralisação do mesmo, sob pena de multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ainda, requereu: (i) obrigação de fazer consistente em se abster de instalar o sistema de flotação e desfazer a obra já iniciada, sob pena de multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e, (ii) em não sendo atendido o pedido (i) que se anule a Licença de Instalação e Operação, condicionando novas licenças à aprovação do EIA-RIMA, sob pena de multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), bem como indenização dos danos irreversíveis ao meio ambiente em montante a ser apurado.

Em 19/04/2004, foi proferida sentença julgando procedente a demanda, com impedimento à implantação e operação do sistema de flotação do Rio Pinheiros, enquanto não houver EIA/RIMA e enquanto não houver consulta aos municípios afetados. Diante de tal decisão, as partes que se encontravam no polo passivo da ação interpuseram o recurso de apelação. Entretanto, antes mesmo que os recursos fossem apreciados, as partes EMAE, Estado de São Paulo, CETESB, SABESP celebraram com o Ministério Público Estadual um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, em 27/06/07, nos termos da Lei Federal nº 7.347/85. O objetivo do TAC era viabilizar a elaboração de EIA/RIMA para que, uma vez aprovado nos termos da legislação vigente e demais diretrizes constantes da referida composição, tornasse possível a implantação do sistema de tratamento por flotação de águas no Canal Pinheiros para despoluição de 50m³/s e posterior bombeamento para o Reservatório Billings.

Em razão do acordo celebrado, a Câmara Especializada do Meio Ambiente, em 30/07/07, homologou a transação realizada pelas partes, para que produzisse seus regulares efeitos.

Os testes do sistema de flotação, no entanto, não demonstraram a viabilidade de sua implantação, razão pela qual, em 20/05/2011, a EMAE comunicou o resultado final dos testes à Procuradoria Geral do Estado, propondo o encerramento da composição, bem como apresentou uma proposta de cronograma de planejamento dos serviços de desmobilização das estações de flotação Pedreira.

Referida informação foi formalizada pela Procuradoria Geral do Estado ao Ministério Público, em 23/05/11, propondo, em consequência, o encerramento do Acordo Judicial, nos termos da Cláusula 33, do TAC.

Posteriormente, por meio de petição protocolada em 12/04/12, sob alegação do descumprimento do TAC, por parte da EMAE, o Ministério Público requereu o cumprimento de sentença através da (i) aplicação de multa diária em face da EMAE, no total de R\$ 32.833.084,04 (trinta e dois milhões, oitocentos e trinta e três mil, oitenta e quatro reais e quatro centavos), referente ao período compreendido de 23/05/2011 à 09/04/2012 e (ii) desmobilização das instalações implantadas e restituição das áreas ao estado anterior.

Intimada, após prazo estabelecido pelo juiz, a EMAE comprovou a desmobilização das instalações, bem como requereu, em 10/12/12, dilação de prazo de 24 meses para remoção do lodo advindo da flotação, prazo esse deferido, em 11/03/13.

Após a manifestação da EMAE sobre referido requerimento, o MM. Juiz determinou o prosseguimento da execução no que se reporta à obrigação de fazer, de forma que a execução da multa diária seria apreciada em fase subsequente. .

Em 01/07/14, foi publicado despacho determinando que a EMAE apresentasse em 60 (sessenta) dias a realização de inspeções periódicas dos atos praticados no cumprimento do acordo (prazo em andamento aguardando cumprimento pela EMAE). Findo o prazo para cumprimento do acordo, a EMAE requereu dilação de prazo de 90 (noventa) dias, para término e comprovação dos serviços.

Em 06/07/15, foi proferido despacho deferindo à EMAE o prazo de 90 (noventa) dias, como requerido, devendo ao final do prazo apresentar relatórios atestando a total conformidade da qualidade das águas subterrâneas e do solo do local, incluindo a área anteriormente protegida pela manta.

Após a conclusão da obrigação de fazer (set/2015) a EMAE comprovou a regularidade nos autos, ensejando o pedido pelo Ministério Público, de suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, para tratativas da execução da multa diária.

Sendo assim, para definir a estratégia processual de defesa da EMAE, considerando as dúvidas que pairam a respeito do procedimento de cobrança da multa conforme realizado pelo Ministério Público, julgamos necessária a contratação do escritório Nery Sociedade de Advogados para emissão de parecer jurídico de autoria do sócio Professor Doutor Nelson Nery Junior, profissional de natureza singular e de notória especialização, reconhecido doutrinador e professor titular da faculdade de Direito da PUC-SP e da UNESP, que foi Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo por vinte e sete anos, sendo reconhecido em todo o país por sua atuação nas áreas de Direito Processual Civil, Civil, do Consumidor, Ambiental, Comercial, Administrativo e Constitucional, além de exercer arbitragem em casos nacionais e internacionais, ademais, ao longo de sua carreira, tem sido responsável por trabalhos como *Código de Processo Civil Comentado*, *Código Civil Comentado* e *Constituição Federal Comentada*, todos *best-sellers* da literatura jurídica brasileira, sendo ainda, coautor dos anteprojetos que se converteram na Lei de Ação Civil Pública e no Código de Defesa do Consumidor.

Desta feita, pelos argumentos acima expostos, solicitamos a contratação do escritório Nery Sociedade de Advogados, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

3. PRAZO DE EXECUÇÃO:

O prazo contratual será de 20 (vinte) dias, após a assinatura do contrato.

Atenciosamente,


Luiz Carlos Ciocchi
Diretor-Presidente